



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.002510/2007-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-005.529 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**PRELIMINAR DE NULIDADE**

Presente os requisitos do art.10, e não contrariando o art.59, todos do Dec. Nº 70.235/72, não há de falar-se em nulidade.

**RPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA).**

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 76/104) contra decisão de primeira instância (e-fls. 73/74), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*A interessada impugna auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2004, lavrado para tributar rendimentos omitidos de R\$ 6.802,04, correspondentes ao imposto de renda na fonte não incluído pela contribuinte na base de cálculo relativa aos rendimentos pagos em ação judicial, que foram declarados pelo valor líquido.*

*Argumenta, em síntese, que é parte ilegítima neste processo, pois a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido é da fonte pagadora. Para comprovar o imposto declarado, apresenta cópias dos autos judiciais e cópia de DARF de recolhido em março de 2004 (fls. 37).*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**IMPOSTO NA FONTE. RENDIMENTOS BRUTOS.**

*O imposto de renda retido na fonte integra a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual.*

A 3ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

*Os argumentos da impugnante são ineptos, pois não se trata aqui da glosa de imposto de renda na fonte, cujo pagamento deveria agora comprovar, mas sim da inclusão de rendimentos omitidos, correspondentes ao imposto na fonte que foi indevidamente excluído pela declarante da base tributável, uma vez que apenas declarara a parcela líquida recebida, como claramente descreve o auto de infração.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento do imposto sobre os rendimentos decorrentes da Reclamação Trabalhista é da fonte pagadora;
- ilegalidade da exigência fiscal, uma vez que o IRRF correspondente a R\$ 6.802,04 foi recolhido conforme faz prova o DARF em anexo e, declarado em sua DAA;

Ao final requer o que segue:

**Face ao exposto, requer seja dado PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário para o fim de ser reformada a decisão proferida pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador - Bahia, consubstanciada no Acórdão nº. 15-22.775, no sentido de ser decretada a NULIDADE do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo Fiscal nº. 10530.00251012007-61, ou, acaso assim não entenda essa Colenda Turma, requer seja este julgado IMPROCEDENTE, pela inexistência de causas legais e legítimas que lhe dê embasamento, como foi amplamente demonstrado nos itens precedentes**

. Requer, ainda, que uma vez não acolhidos os pedidos supra, o que apenas se admite por cautela, que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para o fim de afastar a exigência da multa prevista no artigo 44, inciso I, e § 3º da Lei nº. 9.430/96, com base artigo 41 do Decreto nº. 70.235/72, posto que essa Colenda Câmara deve aplicar a EQUIDADE, já que a Recorrente não é reincidente e nem tampouco restou caracterizada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 30/04/2010 (e-fl. 105); Recurso Voluntário protocolado em 26/05/2010 (e-fl. 76), assinado pela própria contribuinte e também pelo procurador legalmente constituído (fl. 27).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ \*\*\*\*\*6.802,04 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*0,00.*

### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

*De acordo com a planilha de atualização de cálculos apresentada pelo contribuinte, o valor bruto é de R\$ 29.989,25.*

Irresignada com a r. decisão revisanda que concluiu pela procedência do lançamento, a recorrente ataca a decisão lançando preliminar de nulidade por ilegitimidade passiva e ilegalidade da ação fiscal, bem como para afastar a multa.

Quanto a preliminar lançada de nulidade, afasto de plano, pois a ação fiscal se deu de acordo com o artigo 10, não trazendo ofensa ao art. 59, todos do Dec. 70.235/72. Afasto.

No mérito melhor sorte não tem a recorrente, senão vejamos: Na descrição dos fatos e enquadramento legal, afirma o relato que a recorrente omitiu rendimentos tributáveis recebidos em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$ 6.802,04 auferidos pelo titular, Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$\*\*\*\*\* 0,00.

Observo na DAA e-fl. 33 dos autos, que no item “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular” uma das fontes pagadoras (Banco do Estado da Bahia), a recorrente lançou ter recebido o valor de R\$ 23.187, 21, e na coluna Imposto na fonte R\$ 6.802, 04,

Conforme a decisão primeira este processo não cuida da glosa de imposto de renda na fonte, mas sim da inclusão na base de rendimentos omitidos, correspondentes ao imposto na fonte que foi indevidamente excluído pela declarante da base tributável, uma vez que apenas declara a parcela líquida recebida, como claramente descreve o auto de infração.

No sistema tributário nacional, prevalece o princípio da responsabilidade objetiva, conforme o artigo 136 do CTN.

Art. 136 “Salvo disposição de lei contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Como regra geral para as infrações tributárias deve ser aplicado o princípio da responsabilidade objetiva, poderá haver atenuações interpretativas conforme o art. 112 do CTN, porém as hipóteses descritas no referido artigo não favorecem a recorrente.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão a contribuinte.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto a preliminar e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

## Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Duca Amoni, Redator designado.

Peço vênia para discordar do entendimento do Relator.

O presente caso trata-se de caso rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e da divergência de interpretação do Fisco e dos contribuintes, referendados pelo Judiciário, em relação a redação do artigo 12 da Lei nº 7.713/98, recentemente sepultada pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 614.406/RS, já adotada na jurisprudência deste CARF:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). (Acórdão nº 9202-003.695 - 27/01/2016)

Para a Receita Federal do Brasil (RFB), quando, por qualquer fato, determinada pessoa física auferia rendimentos acumuladamente, provenientes do trabalho e de benefícios previdenciários, dentre eles a aposentadoria, em detrimento ao pagamento mensal, maneira usual, para fins de incidência do IRPF, adotar-se-ia o regime de caixa, tributando o montante global, independentemente da divisão do valor total pelos meses em que as parcelas seriam devidas.

Por óbvio, os contribuintes insurgiram-se em face de tal entendimento, acionando o Poder Judiciário que, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e da capacidade contributiva, a incidência do IRPF deve considerar as datas e alíquotas vigentes em que de fato a verba seria devida, respeitando o regime de competência, já que não se pode transferir o ônus tributário ao contribuinte pessoa física, por exemplo, por dificuldade financeira da fonte pagadora.

Obviamente que tais decisões, até o RE 614.406/RS, sempre foram concedidas individualmente aos contribuintes, gerando efeito entre as partes, jamais erga omnes. Contudo, com a decisão da Suprema Corte, cabe a este CARF aplicar a ratio decidendi ali exposta.

Sobre o tema, leciona Hiromi Higuchi:

No caso de *rendimentos recebidos acumuladamente*, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (art. 640 do RIR/99). O valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, poderá ser deduzido para apurar a base de cálculo do imposto.

Além dos casos de pagamentos acumulados de salários de vários meses, por dificuldade financeira da fonte pagadora, esse fato ocorre nas revisões judiciais de aluguéis comerciais quando as diferenças mensais em litígio são depositadas à disposição da justiça.

**No caso de salários há injustiça porque a alíquota de 27,5% incidirá sobre salários que isoladamente pagos estariam isentos do imposto. Há injustiça até na dedução de dependentes.**

**O STJ vem, reiteradamente, decidindo que no cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80).**

A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei nº 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

(...)

**O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no RE 614.406/RS em repercussão geral.** (grifos nossos)

A fundamentação do voto vencedor prolatado pelo Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no processo 10830.720626/201340, é precisa:

Com a devida vênia ao posicionamento esposado pela Relatora, ousou discordar no que diz respeito à existência de vício material no lançamento e/ou de utilização de critério jurídico equivocado, que levassem à necessidade de desconstituição integral do

lançamento, na forma proposta pelo Colegiado recorrido. Sem dúvida, reconhece-se aqui, em linha com o recorrido, que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF no. 343, de 09 de junho de 2015. Reportando-me a este último julgado vinculante, noto, porém, que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei no. 7.713, de 1988, notese, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, não se estando destarte, diante de utilização de critério jurídico equivocados ou vício material no lançamento efetuado.

A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento, constantes de efl. 21, em nenhum momento foram objeto de declaração de

inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento antiisonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, no sentido de determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à

época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

Ainda, considerando que a desconstituição do lançamento propugnada pelo Colegiado a quo levou ao não exame de alegações constantes do Recurso Voluntário do Contribuinte (mais especificamente quanto à isenção alegadamente aplicável aos rendimentos recebidos), de se retornar o feito ao Colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do Recurso Voluntário

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que se refaça os cálculos do lançamento do IRPF mês a mês, sob regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni